



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.575 - PB (2015/0229726-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FRANCINETE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) - DF040392
MARIA DO CARMO DE MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - PB018718
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Inviável a repetição em dobro do indébito sem prova inequívoca da má-fé do credor, que não pode ser presumida.
2. A verificação da ocorrência de má-fé, a justificar a devolução em dobro dos valores pagos, demanda o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.575 - PB (2015/0229726-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão às fls. 303-304 (e-STJ) que negou provimento ao agravo.

Alega a parte agravante que toda cobrança abusiva é também de má-fé, de modo que a repetição do indébito deve se dar pelo dobro do que foi indevidamente cobrado.

Sustenta que os serviços prestados não foram discriminados, o que revela a má-fé.

Aduz que o Código de Defesa do Consumidor não estabelece qualquer exceção quanto à devolução em dobro de valores cobrados indevidamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.575 - PB (2015/0229726-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo.

De início, esclareço que a decisão que negou seguimento ao recurso especial - proferida pelo Tribunal de origem - foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, de sorte que o agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil de 1973, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o entendimento inserto no Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo STJ em 9.3.2016.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada (e-STJ, fls. 303-304):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (e-STJ, fls. 177/178):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TAC E TEC. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). DEMAIS TARIFAS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ADESIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54, STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revisão do contrato.

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o REsp. Nº 2.151.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CPC), fixou o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto".
- Demonstrada a contratação posterior a 30/04/2008, evidente a ilegalidade da cobrança, cujo valor deve ser devolvido de forma simples, haja vista restar descaracterizada a má-fé do banco.
- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, em síntese, violação aos artigos 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil; 42, parágrafo único, 51, IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o julgamento da apelação por decisão singular. Alega que é cabível a repetição em dobro do indébito.

Assim posta a questão, passo a decidir.

De início, quanto à eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil, entendo que ficou superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.116.048/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 26/10/2009.

Acerca da repetição do indébito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 1.2.2006).

Ademais, "a Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor" (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 557.326/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23.10.2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Quanto à repetição do indébito, a Corte local consignou (e-STJ, fl. 159):

Em análise do contrato, constato haver demonstração de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, de forma que tal cobrança é ilegal e abusiva, haja vista o valor tarifário do ressarcimento desses serviços correspondem a R\$ 917,30, R\$ 42,11 e R\$ 195,00, respectivamente, não é condizente com o quantum contratado.

Contudo, quanto à repetição do indébito dos valores eventualmente pagos, esclareço que a devolução deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

Como se observa, a decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte quanto à necessidade de comprovação da má-fé para a incidência da repetição do indébito previsto no art. 42 do CDC.

Ademais, rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não há como se afastar a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0229726-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 779.575 / PB** **AgInt no**

Números Origem: 00018311720128150181 01820120018314001 1820120018314001 18311720128150181

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCINETE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
MARIA DO CARMO DE MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - PB018718
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCINETE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE E OUTRO(S) -
DF040392
MARIA DO CARMO DE MACEDO DANTAS E OUTRO(S) - PB018718
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.